



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **DO PEDIDO**

Trata-se de pedido de impugnação de edital, apresentado pelas empresas **Clinicar Consultoria e Serviços Em Equipamentos Hospitalares Ltda (4597399)** e **Engemed Engenharia Clínica Ltda (4608052)**, por meio de petição, que questiona aspectos técnicos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, processo administrativo SEI nº 23.29.000026982-8, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para impugnar edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e julgamento pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos pedidos de impugnação de edital.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido registrar, a oportuna interposição de impugnação ao edital, tendo em vista que a data da sessão pública, conforme previsto no referido instrumento, será dia 12/07/2024 às 09h00min, e a impugnante Clinicar apresentou sua petição em 08/07/2024 e a Engemed em 09/07/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório. Portanto, havendo tempestividade do pedido de impugnação ao edital.

## **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE - CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

### **IMPUGNAÇÃO**

1. *"RESTRIÇÃO AO EXIGIR VEÍCULOS CERTIFICADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Assertivamente, consta nos subitens 12.8.2.4.3, 12.8.2.4.3.1 e 12.5.19.3 a exigência que a empresa Contratada comprove obter ou assine declaração que obterá no mínimo 2 veículos para realizar o transporte dos equipamentos; no entanto é restritivo exigir que os veículos tenham certificação e registro junto a vigilância sanitária. Na mencionada Lei n. 8.741/08, do Município de Goiânia, não consta a exigência de veículo utilizado para locomoção de equipamentos odontológicos para manutenção, não consta o serviço de engenharia clínica ou ainda manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares-odontológicos. Portanto, é ilegal tal exigência, não existe nenhuma previsão legal para tal, sequer existe previsão na Lei n. 8.741/08, do Município de Goiânia. Esta exigência restringe a participação de empresas. Além de tudo fere com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade. Estando ausente a motivação de tal exigência, a mesma deve ser retirada do edital."*

2. *"RESTRIÇÃO AO EXIGIR LICENÇA AMBIENTAL Consta do subitem 12.8.2.4.5 a seguinte exigência: "Apresentar certificado de Licença Ambiental Municipal ou Estadual ou Federal com as certificações de controle, conforme legislação vigente, com atribuições para execução das atividades licenciadas, obedecendo e respeitando os respectivos CNAEs compatíveis com o presente objeto." Esta exigência também restringe o certame, isso porque licença ambiental somente é exigida para atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que não é o caso do serviço objeto do presente certame. Não há previsão nas legislações: Lei Federal n. 6.938/81, Decreto Federal n. 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97, para que uma empresa que presta serviços de manutenção em equipamentos para saúde, seja obrigada a obter a licença ambiental para atuar. Os únicos serviços previstos na Lei Federal n. 6.938/81 que exigem licença ambiental são estes abaixo (vide o Anexo VIII da lei), sendo que não consta os serviços objeto do presente certame: No que diz respeito ao citado Decreto Federal no 88.351/83 o mesmo foi revogado pelo Decreto 99.274/90, que prevê em seu art. 17 a exigência de licença ambiental para: "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis." Ou seja, atividades diversas ao objeto da licitação em comento. Por sua vez, a Resolução CONAMA 237/97, prevê em seu art. 1º, inciso I, o Licenciamento Ambiental como "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso", ocorre que a atividade objeto deste certame não utilizam recursos naturais. Inexiste previsão legal de licença ambiental para serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares-odontológicos, tanto que a Impugnante atua no mercado de engenharia clínica desde 2017, realizando serviços manutenção preventiva, corretiva, emergencial em equipamentos médicos, hospitalares,*

odontológicos e laboratoriais, em geradores hospitalares, assim como calibrações e serviços afins, gestão tecnológica de equipamentos com utilização de software, projetos de readequações a normas e laudos técnicos de equipamentos e infraestrutura hospitalar. Sendo que a empresa Impugnante nunca foi impedida de atuar por ausência de licença ambiental, assim como nunca lhe foi exigido, pois não é necessário. A Impugnante é empresa conceituada, com registro no CREA, CAT, engenheiros elétricos e mecânicos com especialização em engenharia clínica, e técnicos, todos devidamente registrados nos órgãos competentes, em seu corpo técnico e com diversos atestados de capacidade técnica, ou seja, fica demonstrado ser capacitada tecnicamente. Demais exigências sem previsão legal são meramente restritivas. Pode ser possível que uma empresa que presta tais serviços tenha a licença ambiental, mas por exigência de outras atividades correlatas à área da saúde que a empresa possa realizar; porém, não existe a previsão legal de licença ambiental para prestar exclusivamente os serviços de manutenção em equipamentos de saúde. Portanto, deve ser retirada a exigência de apresentação de licença ambiental."

**3. "EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE 3 (TRÊS) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS** O subitem 12.8.2.4.8 prevê uma exigência excessiva, de que a empresa apresente a comprovação ou declaração de que obterá 3(três) responsáveis técnicos, uma quantidade extremamente excessiva para o quantitativo de equipamentos (sendo 3.514 equipamentos para 84 unidades). Até porque, empresas que realizam os serviços ora licitados, de acordo com os prazos estipulados no Edital (nota-se ser um contrato mensal de serviço continuado) normalmente contratam um maior quantitativo de quadro técnico e realizam uma instalação local vez que terá que ter profissionais com dedicando-se inteiramente à prestação dos serviços. Veja, não são os responsáveis técnicos que realizam as manutenções e sim os técnicos, sendo assim exigir 3(três) responsáveis técnicos apenas irá aumentar o valor da proposta e não surtirá efeito algum na execução do contrato, a Impugnante pode afirmar com conhecimento de causa que 2(dois) engenheiros responsáveis técnicos é mais do que o suficiente para atender as necessidades de um contrato deste porte. O engenheiro tem a função de gerenciar e coordenar os serviços técnicos e não de executá-los, o que é função do técnico. Esta exigência irá prejudicar tão somente a Administração Pública que poderia obter uma proposta mais vantajosa mas não conseguirá já que está exigindo mais um profissional, desnecessariamente. Tem-se ainda, que o subitem 12.8.2.4.8.3 exige o responsável técnico graduado em engenharia clínica, no entanto acredita-se que houve um equívoco nesta exigência pois não existe graduação de engenharia clínica, mas sim especialização em engenharia clínica. A verdade é que, em exigindo 2(dois) responsáveis técnicos cabe excluir a exigência do subitem 12.8.2.4.8.3. Cabe sim, exigir que pelo menos um dos responsáveis técnicos obtenha a especialização em engenharia clínica, portanto deve-se exigir o engenheiro clínico que poderá ser um dois dois, sob pena de mácula ao certame. Portanto, requer-se a alteração dos responsáveis técnicos exigidos, para 2(dois) responsáveis técnicos, podendo-se manter os responsáveis técnicos exigidos nos subitens 12.8.2.4.8.1 e 12.8.2.4.8.2, sendo um deles com especialização em engenharia clínica, comprovado por diploma."

**4. "DESNECESSIDADE EM MANTER QUADRO TÉCNICO EXIGIDO** O subitem 12.5.1.27. prevê o seguinte quadro técnico mínimo: "Disponibilizar no mínimo 04 (quatro) técnicos, 04 (quatro) auxiliares e 03 (três) engenheiros para atendimento aos chamados abertos pelas unidades de saúde da Contratante. Caso haja alteração de pessoal, a Gerência de Saúde Bucal Especializada e Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900 Fone/Fax: 3524-1515 / 3524-1503 | e-mail: dvex.sms@gmail.com 23 Urgência e Emergência deverá ser informada, via e-mail, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Comprovar através de vínculo empregatício a presença de tais profissionais." – GRIFO ACRESCIDO A Impugnante possui diversos contratos de engenharia clínica com empresas privadas e órgãos públicos. Embora a Impugnante tenha em seu corpo técnico: engenheiro mecânico, engenheiro clínico, engenheiro eletricista e engenheiro de automação, a Impugnante pode afirmar com conhecimento de causa que 2(dois) engenheiros, 4(quatro) técnicos e 2(dois) auxiliares técnicos é mais do que o suficiente para atender as necessidades de um contrato deste porte. A Impugnante entende que para um contrato com essa quantidade de unidades (84), o melhor seria reduzir o número de engenheiros assim como dos auxiliares técnicos, mantendo-se o quantitativo de técnicos. Com treinamento adequado é capaz de realizar perfeitamente as atividades propostas. Diante da sugestão acima, tem-se que a própria Administração será beneficiada com melhor custo benefício e com uma proposta mais vantajosa e melhor preço. Como sabe-se, uma empresa de Engenharia Clínica possui o know how para identificar as reais necessidades que forem surgindo durante o contrato e assim rever contratações, redirecionar técnicos com especialidade maiores em determinados equipamentos e que essa equipe técnica acaba sendo remanejada ou substituída no decorrer do tempo, conforme as necessidades do contrato. O que não é o caso, mas se fosse um

*hospital com um quantitativo maior de equipamentos que possuísse maiores complexidades, de fato haveria outra necessidade de equipe técnica, diante da real necessidade de engenheiros com especialidades diversas para a correta realização dos serviços. Porém como a contratação em questão abrange basicamente unidades de saúde, justifica-se a sugestão acima. Portanto, requer-se a alteração do quadro técnico mínimo exigido, para: 2(dois) engenheiros; 4(quatro) técnicos na área de mecânica, elétrica, eletrônica, ou técnicos em equipamentos biomédicos; 2(dois) auxiliares técnicos. Ainda, em relação ao vínculo empregatício exigido tem-se que é restritivo pois a presente contratação não trata-se de dedicação com mão de obra exclusiva. Portanto, requer-se a alteração para que o vínculo do quadro técnico possa ser comprovado por meio de registro em CLT, ou contrato de prestação de serviço ou até mesmo via contrato social, se sócio engenheiro."*

**5. "EQUIPAMENTOS DE BACKUP – NECESSIDADE DE REVER A EXEQUIBILIDADE** Consta no subitem 12.5.18.3.:  
*"No caso de verificar-se a necessidade de manutenção corretiva nos compressores de ar comprimido, aparelhos fotopolimerizadores, aparelhos de profilaxia/ultrassom, aparelho de Rx odontológico e canetas de alta e baixa rotação (contra ângulo e micromotor) sendo necessária a retirada das Unidades de Saúde, com prazo previsto para o retorno do equipamento à unidade superior a 03 (três) dias úteis, deverá a Contratada providenciar a substituição imediata (12 horas subsequentes) do equipamento até o restabelecimento das funções operacionais e reinstalação do mesmo. Para garantir a eficiência do serviço, a Contratante exige que a Contratada disponibilize no mínimo 20 (vinte) compressores de ar comprimido, 20 (vinte) aparelhos foto polimerizadores, 20 (vinte) aparelhos de profilaxia/ultrassom, 03 (três) aparelhos de Rx odontológico, 50 (cinquenta) canetas de alta rotação, 25 (vinte e cinco) contra ângulos e micromotores à disposição.12.5.18.4. Os itens do anexo que não foram citados no item 12.5.18.3 deverão ter sua manutenção corretiva concluída em até 07 (sete) dias úteis." Entende-se que não cabe a empresa contratada disponibilizar ou adquirir tamanho quantitativo de equipamentos para backup, uma vez que o objeto da contratação é engenharia clínica, com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos. Ora, como pode a empresa ser contratada para realizar tais serviços, com responsabilidade em manter equipe técnica, logística para atendimentos, custear possíveis necessidades de peças e ainda assim, adquirir diversos equipamentos para backup, ou alugá-los para manter as unidades funcionando durante o período de retirada dos equipamentos para manutenção. Isso se torna inviável, devido aos valores de aquisição ou aluguel desses equipamentos e que também após o término do contrato, não servirão para a empresa, fora a depreciação dos equipamentos. Acredita-se que essa solicitação foi feita de forma equivocada e que não se encaixa no escopo de serviço de engenharia clínica. Sugere-se que se realize uma licitação para aquisição de equipamentos para backup, que atendam as reais necessidades do contrato, para que esses equipamentos possam ser utilizados como um plano de contingência. Informamos que esse quantitativo de backup, teria um custo de aquisição para empresa de aproximadamente R\$ 420.000,00. A verdade é que é obrigação da Administração possuir, além dos equipamentos em utilização, um quantitativo mínimo de equipamentos para backup, para serem utilizados no caso de necessidade de manutenções corretivas que demandem substituição de peças e reparos mais complexos, que não se resolvam de imediato. O valor estimado do presente certame não comporta os custos decorrentes de obtenção ou locação de equipamentos de back-up, por parte da contratada, de todo o quantitativo de equipamentos para este certame, previsto nas páginas 43/45. Além disso, pode-se exemplificar algumas situações impeditivas, como: equipamentos que se encontram descontinuados pelo fabricante ou obsoletos, equipamentos que apresentaram queima de fonte ou placa de comando, devido a oscilações de energia e não possuir representantes da fabricante no município ou no estado. A verdade é que, na grande maioria dos equipamentos a substituição de peças é feita no local, havendo a peça em mãos é imediata a substituição, sendo na média de 40 a 60 minutos para realizar a devida reparação/manutenção do equipamento no local. Esta Impugnante atua no ramo desde 2017 sendo que tem vasta experiência, usualmente realiza substituição de peças e manutenção do equipamento no local e, em havendo necessidade de levar o equipamento, sempre tem por precaução deixar outro equipamento de backup, porém tais equipamentos, em sua grande maioria são locados pela Administração. Inclusive, durante as manutenções preventivas se faz necessário a elaboração de um cronograma, para poder paralisar os equipamentos e realizar uma manutenção preventiva minuciosa. Ora, sem equipamentos de backup, essa manutenção se torna inviável de ser realizada uma vez que os equipamentos não podem ser paralisados, pois não possuem equipamentos para substituí-los. Explica-se que da forma como se apresenta no edital, a empresa contratada não terá segurança em relação a quais e quantos equipamentos será solicitada a fornecer o backup, podendo-se haver sérios prejuízos durante a execução contratual. Portanto, é necessário que os equipamentos de backup sejam de responsabilidade da Administração e caso mantenha-se a*

*responsabilidade para a contratada, deve-se informar a relação de equipamentos de back-up necessários. Com a devida a devida correção do edital obter-se-á a correta composição da proposta da empresa, assim como para verificar a exequibilidade do valor estimado."*

**6. "CORREÇÃO DE PRAZOS - EXECUÇÃO DO CONTRATO** No subitem 12.5.1.4. há uma previsão de prazo de 4 (quatro) horas para que a empresa realize o atendimento aos chamados de manutenção corretiva. No entanto, impugna-se esse prazo devido às distâncias e logísticas, que deve-se alterar para **NO PRAZO DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS**, a contar do recebimento do chamado. Cabe ressaltar que não há limites para o número de chamados para manutenção corretiva. Sugere-se, também, que o atendimento para manutenção que necessite da compra de peças seja de 15 (quinze) dias corridos e para manutenção corretiva de 5 (cinco) dias úteis."

## **RESPOSTAS - CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

**1.** Quanto a restrição ao exigir veículos certificados pela vigilância sanitária, a empresa licitante vencedora, nos casos que a manutenção não possa ser realizada na própria unidade de saúde, terá que realizar o transporte de equipamentos odontológicos diretamente ligados ao atendimento de pacientes e que pela natureza desse atendimento podem estar contaminados com secreções corporais mesmo após a realização dos procedimentos de assepsia e desinfecção desses equipamentos (por exemplo bombas de sucção, aparelhos fotopolimerizadores, peças de mão, etc), podendo comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e/ou coletiva e ambiental. Dessa forma, faz-se necessária a exigência do certificado de vistoria sanitária de veículos, conforme previsto no artigo 10 da Lei Municipal nº 8741, de 19/11/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 4455/2009, que traz em seu texto que "todos os veículos destinados ao transporte dos bens ou à prestação de serviços constantes desta Lei e os que direta e/ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e/ou coletiva e ambiental, ficam sujeitos ao certificado de vistoria sanitária de veículos Ficando assim a empresa responsável pelas adequações da contratante e não ao contrário.

**2.** A exigência do item 12.8.2.4.5 se refere a licença ambiental do município de Goiânia conforme a instrução normativa nº 051, de 28 de julho de 2017, caso a licitante ganhadora não tenha sede neste município, a licença ambiental poderá ser apresentada quando da assinatura contratual. Entretanto, para a comprovação da inexistência de previsão legal da sede da licitante, na fase de habilitação deverá ser apresentado documento oficial (lei, decreto, instrução normativa) demonstrando a dispensa deste.

**3.** Para as manutenções ocorrerem de maneira adequada e com subsídio, os técnicos executores em manutenção precisam estar sob a tutela do seu responsável técnico para cada manutenção, como o engenheiro tem a função de gerenciar e coordenar os serviços técnicos e não de executá-los, se torna imprescindível a supervisão destes para uma execução eficaz do serviço. Ademais, ressalta-se que este critério poderá ser cumprido quando da assinatura do contrato, portanto não é exigido investimento anteriores a celebração do mesmo, conforme sumula 272/2012 do TCU.

**4.** O quantitativo de profissionais exigidos para manutenção foi estabelecido levando-se em consideração a quantidade de equipamentos/chamados e o deslocamento de maneira ágil entre as unidades a serem atendidas, justificada pela demanda atual desta Secretaria. A contratante estabeleceu o quantitativo necessário para atender a sua demanda, a impugnante sugere um quantitativo que se enquadra na sua atual realidade. No entanto, as quantidades foram calculadas com o objetivo de solucionar os problemas enfrentados no contrato atual. Esta secretaria prima por uma gerência que preze a nossa demanda e não a demanda da contratada.

**5.** Esta Secretaria conhece a real necessidade de substituição temporária dos equipamentos com manutenções superior ao prazo estipulado já previstos em contrato atual, para que não haja descontinuidade e prejuízo ao atendimento odontológico ao usuário, não cabendo a contratada quantificar ou valorizar este certame.

**6.** As empresas localizadas no Município de Goiânia e com o quantitativo de técnicos e veículos mencionados pela contratante, serão suficientes para atender as demandas com o prazo estipulado

neste edital. Este cálculo foi estabelecido levando-se em consideração a memória dos atendimentos já prestados a essa secretaria, cabendo mais vez a decisão por esta secretaria.

## **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE - ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**

### **IMPUGNAÇÃO**

1. *"Ao analisar o Edital, no item pertinente a Qualificação Técnica, temos o item 12.8.2.4.5, que exige: 12.8.2.4.5 Apresentar certificado de Licença Ambiental Municipal ou Estadual ou Federal com as certificações de controle, conforme legislação vigente, com atribuições para execução das atividades licenciadas, obedecendo e respeitando os respectivos CNAEs compatíveis com o presente objeto. A legislação ambiental vigente não exige licença ambiental específica para atividades de manutenção de equipamentos odontológicos. Em muitas jurisdições, atividades de manutenção, especialmente aquelas que não envolvem geração de resíduos perigosos ou impactos ambientais significativos, não requerem licenciamento ambiental. A manutenção de equipamentos odontológicos não envolve atividades que gerem impacto ambiental significativo, como geração de efluentes perigosos ou emissões atmosféricas poluentes. Assim, a exigência de licença ambiental é desproporcional e inadequada para o risco ambiental envolvido. A exigência de licença ambiental para essa atividade específica restringe a competitividade ao excluir empresas qualificadas que não possuem tal licença, mas que têm capacidade técnica para realizar a manutenção de equipamentos odontológicos de forma segura e eficiente. Empresas menores ou novas no mercado podem ser desproporcionalmente afetadas pelos custos e pela burocracia associada à obtenção de uma licença ambiental, o que pode reduzir a participação no processo licitatório. Exigir uma licença ambiental sem uma base legal sólida e de maneira desproporcional viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade que regem a administração pública. A exigência pode comprometer a eficiência e a competitividade do processo licitatório, indo contra os princípios que regem as licitações públicas, como a busca pela proposta mais vantajosa e a ampliação da concorrência.*

(...)

*O objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, não oferece risco ao meio ambiente nem envolve atividades que gerem impacto ambiental significativo. Tais atividades são eminentemente técnicas e operacionais, limitando-se à manutenção e otimização dos equipamentos já existentes, sem a geração de resíduos perigosos ou emissões poluentes que justifiquem a exigência de licença ambiental. Diante disso, solicitamos a retirada do dispositivo 12.8.2.4.5 do edital, por entender que a exigência de apresentação de certificado de Licença Ambiental não se aplica ao objeto do certame e representa uma barreira indevida à competitividade, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de revisar o Edital e seus Anexos, quanto a exigência de apresentação de certificado de Licença Ambiental, para garantir um processo licitatório justo, competitivo e conforme os princípios legais e administrativos vigentes."*

## **RESPOSTA - ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**

1. A exigência do item 12.8.2.4.5 se refere a licença ambiental do município de Goiânia conforme a instrução normativa nº 051, de 28 de julho de 2017, caso a licitante ganhadora não tenha sede neste município, a licença ambiental poderá ser apresentada quando da assinatura contratual. Entretanto, para a comprovação da inexistência de previsão legal da sede da licitante, na fase de habilitação deverá ser apresentado documento oficial (lei, decreto, instrução normativa) demonstrando a dispensa deste.

Quanto aos pedidos acima, por se tratar de questionamentos de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 54/2024 (4603055), indicando **não acatar** das razões das impugnantes.

Consubstanciado no exposto, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço das impugnações e no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de impugnações apresentados, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 10/07/2024, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 10/07/2024, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4610485** e o código CRC **D493DF40**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000026982-8

SEI Nº 4610485v1